



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001241/2005-10
Recurso nº. : 151.211
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : SIDINEI OLTREMARE
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.148

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA - Mantida a glosa de despesas médicas expressamente contestada na impugnação, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

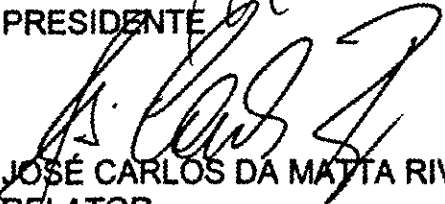
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. GLOSA - A condição de dependência tributária é descaracterizada quando o alegado dependente auferir rendimentos tributáveis, entrega Declaração de Ajuste Anual própria, e ainda, tais rendimentos não são somados aos seus rendimentos declarados. Glosa mantida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDINEI OLTREMARE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas nos valores de R\$ 3.000,00, ano-calendário de 2000, R\$ 2.000,00, ano-calendário de 2002, e R\$ 5.000,00, ano-calendário de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RISAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

Recurso nº : 151.211
Recorrente : SIDINEI OLTREMARE

RELATÓRIO

Contra Sidinei Oltremare foi lavrado Auto de Infração (fls. 105 a 115) em 09.09.05, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com instrução, bem como dedução indevida de previdência Privada/FAPI concernente aos anos-calendário de 1999 a 2003. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 41.600,62 sendo R\$ 13.656,57 a título de principal, R\$ 8.066,30 de juros e R\$ 19.877,75 de multa.

No que concerne à dedução de dependente nos anos-calendário de 2000 e 2001, constatou-se que o filho declarado como dependente efetuou sua própria DIRPF.

No quesito despesas médicas, foi intimado a apresentar os recibos originais em nome de Ezer José Abuchaim, referente a despesas de tratamento odontológico no ano-calendário de 1999, totalizando o valor de R\$ 4.000,00, bem como para o ano-calendário de 2000, totalizando R\$ 8.290,00. No entanto de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 1 (fls. 07) são inidôneos todos os recibos de tratamentos odontológicos emitidos em nome de ou por este profissional, no período de 1997 a 2002, por serem ideologicamente falsos e portanto não cabíveis para a dedução da base de cálculo de IRPF. O ora contribuinte respondendo ao Termo de Início apresentou os recibos originais desse profissional, mas não comprovou que os pagou, juntando aos autos apenas declaração a punho que pagava os recibos em dinheiro e uma declaração do profissional confirmando esses pagamentos e a prestação de serviço.

Quanto a Helder Jacob, os recibos juntados totalizaram de R\$ 518,80, restando a comprovação de R\$ 361,20.

Quanto aos recibos em nome de Agnaldo Bento Aguiar Belizário foram glosadas as despesas de 2000 a 2002, no importe de R\$ 3.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 3.000,00 respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

Quanto a José Marcos de Oliveira não foram apresentados os respectivos recibos e glosadas as despesas de 2001 e 2003, no importe de R\$ 6.500,00 e R\$ 3.000,00. Tanto Agnaldo Belizário, como José Marcos de Oliveira declararam não ter prestado serviços ao ora contribuinte.

Já os recibos solicitados ao ora recorrente referente a empresa UNIMED não foram apresentados. Glosa R\$ 1.800,00 em 2002

Foram glosadas, ainda, as despesas de Carina Mário de Souza Freitas em 2003 (R\$ 2720,00) e Flávia Valderrama em 2002 e 2003 nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.280,00.; e R\$ 3.000,00 de Angela Frigieri em 2000.

No que tange as despesas com instrução, apresentou declaração de gastos no valor de R\$ 2.034,50 em nome de Marcos Oltremare, o qual não está relacionado como seu dependente na DIRPF 2000, sendo inválida essa comprovação.

No que se trata das despesas com Previdência Privada, os comprovantes das deduções referentes ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.689,21, foram devidamente comprovadas, bem como a referente o ano de 2001, no valor de R\$ 494,00. Porém os comprovantes dos anos de 2002 e 2003, tiveram valores a menor de R\$ 100,43 e R\$ 321,83 respectivamente

Cientificado do Auto de Infração em 14.09.2005 (fls. 127), o ora Recorrente apresentou impugnação em 13.10.2005 (fls. 130 a 145), na qual aduz, em síntese, que:

(i) o Fisco não observou a decadência em vista que o crédito tributário foi constituído no ano-calendário de 1999, dessa forma o direito decaiu em 31/12/2004, se tomado por base o artigo 150, § 4º do CTN e o art. 899 do RIR/99;

(ii) apresentou todos os recibos dos profissionais que foram solicitados, porém como efetuou os pagamentos em dinheiro, não tendo outras provas a serem demonstradas, como extrato por exemplo, foi autuado pelo fisco;

(iii) é inadmissível o Fisco desconsiderar a declaração do contribuinte, uma vez que nem sequer realizou uma investigação fiscal para apurar a veracidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

recibos apresentados ou se possuíam algum vício e se baseou em argumentos subjetivos que estão distantes do Direito Tributário, dessa forma foi violado o princípio da legalidade, que só admite a glosa com provas consistentes;

(iv) com referência às declarações prestadas pelos dois profissionais que alegaram não terem prestado serviços ao ora recorrente, este por sua vez acredita que o Fisco deveria antes de ter glosado esses recibos, deveria cobrar dos declarantes a apresentação de seus prontuários nos anos-calendário em questão, não fazendo como fez desconsiderando as provas apresentadas pelo contribuinte;

(v) quanto aos outros profissionais Dra. Carina Freitas, Ângela Maria Frigieri e Flávia Valderrama em que os recibos foram glosados, o autuado junta aos autos declarações de que esses profissionais prestaram serviços e receberam os valores consignados nos mesmos;

(vi) a glosa de despesas com instrução foi fundamentada no fato de seu filho Marcos Oltremare não ser considerado seu dependente por ter efetuado sua própria DIRPF, porém o ora contribuinte apresentou os recibos de pagamento efetuados à Instituição de Ensino, que comprova a licitude de tais deduções e alega que o fato de ele ter efetuado sua declaração, tal fato não justifica que Marcos não possa ser seu dependente;

(vii) o ora recorrente confirma que o fato gerador da prestação de serviços efetivamente ocorreu no período de 1999 a 2003, conforme declarações e recibos dos profissionais juntadas nos autos, dessa forma não fica comprovada que o autuado tenha cometido fraude (como é presume pelo Fisco), não sendo cabível multa de 150%;

(viii) finaliza ressaltando que o Fisco não demonstrou nos autos a intenção do contribuinte em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e também não provou a inidoneidade das deduções;

Com efeito, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II houve por bem, no acórdão 14.202 (164 a 184), de 27.01.2006, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário, a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas expressamente contestada na impugnação, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. GLOSA.

A condição de dependência tributária é descaracterizada quando o alegado dependente auferir rendimentos tributáveis, entrega Declaração de Ajuste Anual própria, e ainda, tais rendimentos não são somados aos seus rendimentos declarados. Glosa mantida.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Incabível a dedutibilidade de despesas com instrução, quando o dispêndio é efetuado com pessoa não revestida da condição de dependente tributário. Glosa mantida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada de 150%, uma vez caracterizado o intuito doloso do contribuinte de obter benefícios fiscais, por meio da inserção de elementos inexatos em declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão (fls. 190) em 17.02.06, interpôs em 14.03.06 Recurso Voluntário (fls. 193 a 206), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados, apenas reforçando que:

(i) quanto à decadência, o artigo 173 do CTN tomado como base pelos julgadores de 1ª Instância, não se aplica, pois o caso é lançamento pro homologação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

não lançamento de ofício. Considera que deve ser excluído do Auto de Infração o período de 1999, em consonância com o artigo 150 e segs. do CTN;

(ii) os recibos apresentados de todos os profissionais já identificados foram desconsiderados pelo julgador, mesmo o ora recorrente comprovando nos autos a idoneidade dos recibos apresentados, recibos estes com firmas reconhecidas em cartório, além de ter apresentado declaração dos profissionais confirmando a prestação de serviços. Ressalta que não está autorizada em lei à glosa dos recibos apresentados que estão de acordo com art. 80 do RIR/99;

Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 216.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A questão sob análise cinge-se primeiramente à dedução indevida de dependente, sendo que nas DIRPF do autuado consta Marcos Aparecido Oltremare como seu dependente pelo fato deste ser menor de 24 anos e estar cursando escola técnica, fatos estes não sendo condições suficientes para o impugnante realizar a dedução em questão, já que seu filho efetuou sua própria Declaração de Ajuste Anual (a partir do exercício de 2001) onde seus rendimentos não foram tributados pelo Recorrente em sua declaração.

Entendo, neste particular, correto o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, havendo a glosa parcial da dedução com dependente nos exercícios 2001 e 2002.

Tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas, no que se refere a prestação de serviços pelo profissional Ezer José Abuchaim, o ora contribuinte apresentou os recibos de pagamento a Ezer, a declaração que ele pagava esses recibos em dinheiro, bem como uma declaração do profissional confirmando a efetiva prestação de serviços.

Apesar da existência de tal declaração, tendo em vista a existência de Súmula quanto a este prestador, a declaração por si só não afastaria a necessidade de uma comprovação mais efetiva da prestação de serviços, ainda mais em se tratando de préstimos na área odontológica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

Não acolho, neste particular, o pleito de decadência, uma vez que aplicável a multa qualificada, que desloca o termo de início de contagem do prazo decadencial para o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Quanto às outras deduções com despesas médicas, mais precisamente aos Termos de Declaração subscritos pelos médicos Agnaldo Bento Aguiar Belizário e José Marcos de Oliveira, nestes vem contido que ambos os profissionais não prestaram serviços ao contribuinte, nem terem recebidos nenhum tipo de pagamento, dessa forma os recibos apresentados pelo ora recorrente são inválidos, tomando essas despesas passíveis de glosa.

Já no que concerne a prestação de serviços das profissionais: Flávia Titã Valderrama, Carina Maria de Souza Freitas e Ângela Maria Frigieri, acato suas declarações à luz da inexistência, para estes, de Súmula que declare a documentação ineficaz.

Quanto a empresa UNIMED, nada foi declarado, bem como não foram apresentados comprovantes referentes às despesas pagas a José Marcos Oliveira. Já quanto aos recibos em nome de Helder Baldi Jacob, tiveram um valor a menor que o valor deduzido, portanto essas despesas consideram-se glosadas, assim como foi procedido pelo Auditor Fiscal e pelo Julgador de Primeira Instância.

No concenente as despesas com instrução, constando seu filho Marcos Aparecido Oltremare como seu dependente, apresentou recibos dos pagamentos efetuados à Instituição de Ensino, porém no ano-calendário de 1999 Marcos não foi declarado como dependente do ora impugnante na DIRPF, dessa forma se descarta os comprovantes apresentados. Já quanto ao ano-calendário de 2000, foi verificada a não dependência do filho por ele ter auferido seus próprios rendimentos, conforme foi explanado acima, assim esses valores serão glosados.

Quanto a dedução indevida de Previdência Privada/ FAPI, não foi contestada essa matéria referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, então o crédito fica consolidado administrativamente, permanecendo a glosa dessas despesas.

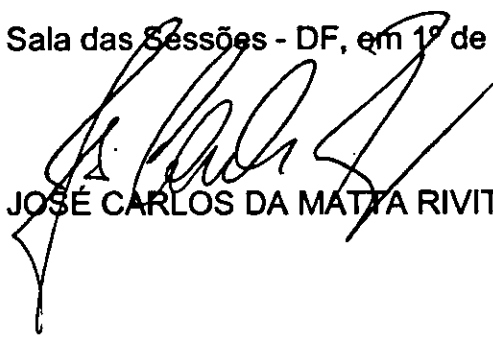


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001241/2005-10
Acórdão nº : 106-16.148

Do exposto, Dou Provimento Parcial ao Recurso para restabelecer as despesas médicas com as profissionais Flávia Titã Valderrama (R\$ 2.000,00 em 2002 e R\$ 2.280,00 em 2003); Carina Maria de Souza Freitas (R\$ 2.720,00 em 2003) e Ângela Maria Frigieri (R\$ 3.000,00 em 2000).

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 